

## O reconhecimento dos refugiados ambientais e a emergencial situação Moçambicana: a comunidade lusófona como rede de colaboração.

### The recognition of environmental refugees and the emergence of the Mozambican situation: the Lusophony community as a collaborative network.

Thaís Araújo Dias <sup>1\*</sup> (PG), Ítalo Reis Gonçalves <sup>1</sup>(PG), Gina Vidal Marcílio Pompeu<sup>2</sup> (PQ)

*1Mestrado em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza-CE;*

*2Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza-CE.*

*thais\_araujo\_dias@hotmail.com; italoreisgoncalves@gmail.com; ginapompeu@unifor.br*

#### Resumo

São múltiplos os motivos que ensejam fluxos populacionais em trânsito internacional. A partir desta premissa, documentos internacionais de direitos humanos e a literatura especializada diferenciam as espécies de grupos migratórios, dentre estes, os refugiados. Embora sem respaldo jurídico-normativo, os refugiados ambientais crescem vertiginosamente. Este estudo visou analisar o status da população de Moçambique que se encontra impossibilitada de permanecer em regiões devastadas como potenciais solicitantes de refúgio e se, pela visão doutrinária, esta situação emergente se configura como refúgio por causas ambientais. Ensejou-se ainda refletir se o acolhimento destes na forma de refugiados ambientais em países da comunidade lusófona será facilitado pelo domínio da língua portuguesa. Para consecução destes objetivos, orientou-se por uma pesquisa teórica analítica compreensiva de base bibliográfica e documental. Neste contexto, descreve-se os fundamentos teórico-conceituais de refugiado, os documentos internacionais que normatizam o fenômeno. Em seguida, analisa-se o caso Moçambique: fatos e indicadores relacionados, potenciais consequências com possíveis imigrantes forçados. Por fim, reflete-se sobre a possibilidade de um pacto colaborativo e de solidariedade entre países que compartilham a língua portuguesa – países lusófonos para acolhida a possíveis refugiados ambientais de Moçambique, uma vez que se reconhece o potencial integrador de uma língua enquanto identidade cultural.

Palavras-chave: Refugiados Ambientais. Refúgio. Moçambique. Direitos Humanos. Lusofonia.

*There are many reasons for the international migration. Considering this premise, international human rights documents and specialized literature differentiate the types of migratory groups, like the refugees. Even without legal and normative support, the number of environmental refugees grows vertiginously. This paper analyses the status of Mozambique's population that is unable to stay in devastated regions as potential refugee seekers and if, through the doctrinal support, this emergent situation can be configured as refuge by environmental causes. This study also analyses if the fluency in Portuguese is a key-factor for the acceptance of environmental refugees by the Lusophony. This theoretical-analytical-comprehensive research has a bibliographic and documental source. In this context, this paper describes the theoretical-conceptual foundations of the term refugee and the international documents that normalize the phenomenon. Next, the Mozambique case will be analyzed: related facts and indicators, potential consequences with possible forced immigrants. Finally, it will be reflected on the possibility of a collaborative and solidary pact among countries that share the Portuguese language to accept possible environmental refugees from Mozambique, once the potential integrator of a language as a cultural identity is recognized.*

*Keywords: Environmental Refugees. Mozambique. Humans Rights. Lusophony.*

## Introdução

O fluxo populacional internacional se confunde com a própria evolução humana e com a multiculturalidade das sociedades. São múltiplos os motivos que ensejam essa situação-problema, e é a partir destes que os documentos internacionais de direitos humanos e a literatura especializada diferenciam as espécies de grupos migratórios. Dentre estes, os refugiados, os quais se inserem numa crise global que desafia contextos políticos e éticos.

Na epistemologia e no âmbito normativo, o conceito de refugiado esteve em constante alteração, dependente de marcos históricos e contextos sociais. A problemática conceitual sai do campo teórico e adentra o campo prático por haver dificuldade na destinação de proteção humanitária, visto que o fenômeno do refúgio cresce vertiginosamente e assume a dimensão de violação à dignidade humana. Os motivos ensejadores clássicos do refúgio não se fizeram suficientes para abordar a questão dos incidentes ambientais e as repercussões destes.

Os impactos resultantes de catástrofes e de desequilíbrios ambientais são múltiplos, inclusive podem ocasionar a saída de um contingente populacional da área por esta se tornar prejudicada ou impossível de habitação. A vulnerabilidade frente à possibilidade de ocorrência de novos desastres ambientais, à impossibilidade de produtividade e à indisponibilidade de recursos naturais podem se encontrar como as principais causas de deslocamento.

Embora não seja reconhecido nos documentos internacionais como motivo ensejador de refúgio, o deslocamento de pessoas oriundas de causas ambientais é compreendido por doutrinadores locais e internacionais como categoria de refugiados. Destarte, torna-se necessário refletir sobre esta condição de imigrantes que se veem, em situação forçada de deslocamento e em busca por amparo em outros países na luta pela vida digna. A situação de desastre ambiental vivenciada em Moçambique aflora esta discussão.

Moçambique foi atingido pelo ciclone tropical Idai que atingiu o Sudeste da África, se abatendo sobre aquele país, deixando milhares de mortos e feridos, com número maior de desabrigados. Ressalta-se que Moçambique integra a comunidade lusófona, formada por países que possuem como língua oficial o Português, bem como por regiões autônomas de outros países onde o português é herança cultural. Portanto, o sentido de pertencimento a esta comunidade transpõe a homogeneidade da língua. Entendê-la como elemento central para a convivência social e, portanto, agregadora de sentido de identidade promotor de política social pode ser fator decisório para o acolhimento de imigrantes/refugiados entre estes países.

Frente ao exposto e considerando o espírito de solidariedade, a identidade comunitária e uma língua comum como características da comunidade lusófona; além da definição de refugiados e o atual contexto vivido por Moçambique, indaga-se: a população moçambicana afetada pelos desastres naturais e que solicitarem ajuda internacional a outros países podem ser considerados refugiados ambientais? A população migrante de Moçambique terá maior facilidade de acolhida em solos de países lusófonos, ao considerar o domínio da língua?

Diante do exposto, este estudo objetiva analisar o status da população de Moçambique que se encontra impossibilitada de permanecer em regiões devastadas como potenciais

solicitantes de refúgio e, se pela visão doutrinária, esta situação emergente se configura como refúgio por causas ambientais. Enseja-se ainda refletir se o acolhimento destes nos demais países pertencentes à Lusofonia será facilitado pelo domínio da língua portuguesa.

## **Metodologia**

A metodologia utilizada foi do tipo teórica, interpretativa-compreensiva de cunho bibliográfico e documental, com predominância indutiva. Estudo realizado a partir de consulta a bases de dados da área e de consulta a sites relacionados ao fenômeno em apreço.

## **Resultados e Discussão**

### **1. A invisibilidade dos refugiados ambientais frente aos documentos internacionais**

O conhecimento de “o que é um refugiado” implica no reconhecimento deste como tal. Por meio dos critérios estabelecidos como necessários para identificação de um refugiado, é que o indivíduo se torna titular de direitos. (JUBILUT, 2007). Por conseguinte, somente os identificados estão aptos a receber assistência humanitária, a qual é vital para grupos que buscam refúgio. A relevância dessa discussão se ancora nos dados anunciados pela Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do *Global Trends*, constatou que, em 2017, cerca de 68,5 milhões de pessoas foram forçadas a deixar seu país. (ACNUR, 2018).

São múltiplos os documentos que visam à proteção dos refugiados, entretanto, não é a sua totalidade que possui normatividade internacional. Dessa forma, o conceito de refugiado irá variar de acordo com o contexto do Estado-Nação em que o indivíduo está envolvido. Nessa perspectiva, não há homogeneidade de critérios de aplicabilidade para o reconhecimento do que é refugiado. A Convenção de Genebra de 1951 fora o primeiro documento internacional que tratou exclusivamente da temática do refúgio, embora tenha sido advento, havia limitações geográficas e temporais, o que fragilizava a proteção de emergentes grupos que se enquadravam no contexto de refugiados.

O Protocolo de Nova Iorque de 1967 retifica tais limitações, para o qual “refugiado” se refere a qualquer pessoa que teme ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e que se encontra fora do seu país de nacionalidade ou de residência habitual. (ONU, 1967). A relevância deste documento se expressa na magnitude de 148 Estados signatários, dentre eles, todos os países lusófonos, excetuando Timor-Leste.

Ademais, há que se destacar documentos regionais que dispõem novas motivações ensejadoras do refúgio, e, por conseguinte, alcança outras migrações forçadas e aloca-as como refugiados. Em 1969, a Convenção da Organização de Unidade Africana, manteve a definição do Protocolo e estende a aplicação para os casos de agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública. (OUA, 1969).

A Declaração de Cartagena de 1984 trouxe contribuições conceituais que refletem diretamente na consecução de direitos aos refugiados, acrescentou como motivo ensejador de refúgio a violação maciça dos direitos humanos. Diante desse contexto, é possível inferir que há ausência de uniformidade conceitual e esta é decorrente da amplitude em que a legislação ou documento internacional incide em cada Estado.

A problemática conceitual prossegue na análise dos referidos documentos, pois traz limitações a determinadas situações dificulta a proteção humanitária aos refugiados. (GOLDENZIEL, 2016). O fenômeno do refúgio é um processo dinâmico e os documentos internacionais tentam responder, em geral e a *posteriori*, as crises já instaladas e fluxos em marcha. (CARNEIRO, 2012). Prossequindo nessa análise, cabe refletir sobre os refugiados ambientais. O fato de não se encontrarem no rol taxativo dos documentos agrava o contexto vivenciado por estes, ao se encontrarem a mercê de proteção internacional.

Desastres ambientais afetam todo o planeta, causando impactos na natureza e o que dificulta ou, até mesmo, inviabiliza as condições de vida de populações em seus Estados. Esta população gravemente afetada pode vir a se configurar como refugiados ambientais. A Universidade das Nações Unidas previu para 2010, mais de 50 milhões de refugiados ambientais. No entanto, inexistente regulamentação internacional apta a tratar desta situação, sendo aqueles afetados pela situação exposta reconhecidos como migrantes ecológicos. Situação que se configura como limitadora, uma vez que a estes nem sempre é conferido o status de refugiados ambientais, sob à égide da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, o que dificulta a proteção jurídica em âmbito internacional. (MONT'ALVERNE; PEREIRA, 2012).

Argumenta-se que os documentos referidos antecederam a situações de agravamento de fenômenos ambientais. Tal situação tem desafiado o equacionamento entre o Direito Internacional e a necessária proteção jurídica. Na ausência de definição normativa para refugiados ambientais, Hinnawi (1985) definiu refugiados ambientais como pessoas obrigadas a abandonar, temporária ou definitivamente, o lugar onde viviam decorrente de declínio do meio ambiente que colocava em risco ou afetava seriamente as condições de vida.

Coaduna-se com a definição expressa por Hinnawi, as reflexões de Wenden (2016), ao considerar que os deslocados ambientais deveriam ser considerados como refugiados, visto que se trata de migrações forçadas e em situação de vulnerabilidade. Outrossim, afirma que este reconhecimento pelo Direito é praticamente inexistente e sugere um estatuto específico para além da extensão da Convenção de Genebra, a partir do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Ademais, realça que as causas destes deslocamentos são múltiplas que vão da desertificação climática a catástrofes naturais e que estas situam-se em países pobres, nos quais os Estados raramente apresentam condições de enfrenta-los.

## **2. Países lusófonos como rede de colaboração no caso Moçambique**

O *Intergovernmental Panel on Climate Change* (IPCC) prevê que até 2050 o mundo poderá ter entre 50 a 150 milhões de deslocados ambientais e acrescenta que, até o final do século XXI, este número poderá chegar a 200 milhões. (WENDEN, 2016).

Atualmente, Moçambique, Zimbábue e Malauí sofrem com as consequências do ciclone tropical Idal. O impacto total do fenômeno ainda está por ser estabelecido, entretanto, relatórios dimensionam mil vítimas fatais. A tempestade atingiu, principalmente, Moçambique, país lusófono. A ONU (2019) afirma que somente na semana do evento (14 a 21 de março) 400 mil pessoas se encontravam desalojadas, 11,4 mil casas foram destruídas em sua totalidade. Além

disso, o organismo aponta que pelo menos 385 mil hectares de lavouras sofreram danos e, como consequência, a segurança alimentar da população será afetada pelos próximos meses.

Esse contexto de Moçambique alerta para o possível contingente populacional em trânsito oriunda da impossibilidade de reconstrução de suas vidas e almejando condições dignas. Estima-se que 1,7 milhão de pessoas se encontravam na área afetada pelo ciclone, apenas em Moçambique. A questão do refúgio atinge o País desde 2015, ACNUR (2016) afirma que há um crescente número de solicitação de refúgio por moçambicanos vítimas de perseguição política. A destinação, da maior parte, desses refugiados é Malauí, país também atingido pelo ciclone.

Frente aos fatos, entende-se ser emergente uma rede de colaboração solidária dirigida à população afetada, a qual poderá vir a se configurar como possível refúgio ambiental.

Ao compreender que as migrações/refúgios se organizam em sistemas complexos que se concentram em zonas de partidas e de acolhidas que se relacionam a vínculos históricos, linguísticos e culturais (WENDEN, 2016); infere-se que países que falam a mesma língua terão maior acesso a capacitação, emprego e renda, ao tempo em que o acolhimento evitará ou minimizará a marginalização dos refugiados, não raras vezes, vistos por outros de forma xenofóbica. Registra-se, pois, a língua como importante fator para integração social.

Neste diapasão, defende-se que a comunidade lusófona pode se constituir rede solidária e colaborativa. Registra-se que, no contexto lusófono, somente Timor-Leste não é signatário de documentos internacionais de proteção aos refugiados. Isso pode ser justificado pelo fato de sua independência ter ocorrido somente em 1975. Ademais, o referido país foi vítima de problemas internos, o que ocasionou a saída de inúmeros nacionais em busca de refúgio em outros países.

Ao realizar uma pesquisa com o termo “refugiado” no sítio virtual da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa (CJCPLP), foram encontradas somente 6 jurisprudências, sendo todas entre Brasil e Portugal. Tais ações constitucionais possuíam como base o princípio da equiparação – ou do tratamento nacional – ou do princípio *non-refoulement* que impede a extradição dos solicitantes de refúgio ou refugiados.

Ao final, propôs-se como estratégia para enfrentamento de situações similares a que está ocorrendo em Moçambique, a ampliação da rede de cooperação entre os países lusófonos, como é feita, diante da análise do CJCPLP, entre Portugal e Brasil. Esta propositura parte do entendimento de potenciais trocas positivas entre aqueles países, ao considerar a relativa homogeneidade de identidade cultural.

O exposto se ancora ainda no entendimento que a dignidade da pessoa humana passa pela oportunidade de o indivíduo estar inserido em habitat saudável. Outrossim, “sabe-se que a cada direito social relaciona-se um custo orçamentário”. Portanto, acolher refugiados requer planejamento de políticas públicas. (POMPEU e MAIA, 2017, p.115).

## **Conclusão**

As mudanças climáticas, desde os primórdios, contribuíram para deslocamentos forçados populacionais. Esse contexto se agrava frente a grandes catástrofes ambientais contribuindo para que pessoas em situação de vulnerabilidade, necessitem de ajuda humanitária,

configurando-se, muitas vezes, refugiadas. Embora, os documentos internacionais não concedam status de refugiados ambientais àquelas.

Nessa perspectiva, entende-se que a conceituação de refugiado deve ser universal e ampla, capaz de incluir formas de refugiados já conhecidas e as que poderão surgir. Configura-se, pois, desafio acadêmico, social e legal em todo o contingente internacional. Assim, compreende-se que a definição de refugiado não deve trazer muitos elementos taxativos, evitando, que haja um rol, podendo, a partir do caso concreto, fazer uma interpretação analógica.

O caso emergente de Moçambique conclama para atuações humanitárias em um contexto de cooperação internacional. O reconhecimento da língua como potencial integrador social permite refletir sobre a possibilidade de um pacto colaborativo entre os países lusófonos para acolher a possíveis refugiados ambientais de Moçambique.

## Referências

CARNEIRO, W. P. A Declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados, 20 anos depois. In: SILVA, C. A.S. (Org.). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: UFGD, 2012.

GOLDENZIEL, J. I. "The Curse of the Nation-State: Refugees, Migration, and Security in International Law." **Arizona State Law Journal**, v. 48, n. 3, p. 579-636, 2016.

HINNAWI, Essam El. **Environmental refugees**. Nairobi: UNEP, 1985.

JUBILUT, L. L. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

MONT'ALVERNE, T. C. F.; PEREIRA, A. C. B. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 3, 2012, p. 45-55.

WENDEN, C. W. de. Dossiê SUR sobre migração e direitos humanos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. SUR 23 - v.13 n.23, p. 17 - 28, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Un número creciente de mozambiqueños huye hacia Malawi**. 15 jan. 2016. Disponível em: <https://www.acnur.org/noticias/briefing/2016/1/5aa142b331/2369-2016-01-18-08-59-27.html?query=Mozambique>. Acesso em: 23 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. **ONU pede apoio internacional para Moçambique**. 22 mar 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-pede-apoio-internacional-para-mocambique-apos-ciclone-deixar-400-mil-desalojados/amp/>. Acesso em: 23 mar. 2019

\_\_\_\_\_. **Global Trends 2017**. ACNUR, 2018. Disponível em: <http://www.unhcr.org/global-trends-2017-media.html>. Acesso em: 19 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Convenção da Organização de Unidade Africana, que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África**. 1969. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos>. Acesso em: 18 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Protocolo de 1967 relativo ao estatuto dos refugiados**. Nova Iorque: ACNUR, 1967. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf). Acesso em: 21 mar. 2018.

POMPEU, G.V.M. e MAIA, D. Imigração no Brasil e a natureza jurídica da concessão de vistos humanitários para os haitianos e a questão dos refugiados. In: SOUZA, M.C.S.A, OLIVEIRA, M. R (Org.). **Migrações e refugiados: um olhar multidimensional e os dilemas da contemporaneidade**. Belo Horizonte: Editora Vorto. 2017, p. 99-125.